

A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA QUALIDADE DE ENSINO E O SERVIÇO PRESTADO PELAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO

RIBEIRO, Lorena Costa¹ ; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos²

Palavras-chave: ensino privado – qualidade, prestação de serviços

1. INTRODUÇÃO (justificativa e objetivos)

Em nenhum outro momento histórico o Brasil viveu um período tão longo de liberdades públicas como o que se configura após a redemocratização. Entretanto, os problemas sociais perduram. Tem-se uma Constituição que não consegue transpor seus ideais para a realidade de milhões de pessoas. Não basta que os direitos da dignidade humana estejam no texto, é preciso dar efetividade a eles. O direito à educação está consagrado no art. 6º da Constituição Federal sob o título dos direitos e garantias fundamentais. Tal importância legada à educação é compreensível já que ela é pressuposto para a realização dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais. Ademais, a atual situação sócio-econômica mundial mostra que somente os países que desenvolverem a capacidade de criar conhecimento irão garantir um desenvolvimento sustentável. Diante da enorme necessidade de qualificação, as instituições de ensino superior privado crescem cada vez mais. Esse aumento expressivo somado a uma insuficiente fiscalização por parte do poder público resulta em uma queda da qualidade do serviço prestado. O ensino (público ou particular) de qualidade é uma garantia constitucional³. Ademais, por se tratar de uma prestação de serviços, os estabelecimentos particulares de ensino parecem, inicialmente, estar vinculados ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, a garantia da qualidade do ensino seria um direito subjetivo que quando não respeitado deve ser buscado judicialmente. A desinformação do contratante (consumidor) somado à pequena fiscalização do poder público leva as instituições a continuarem com práticas abusivas. Essa situação também contribui para a perpetuação da crise democrática, pois a educação, além de ser um direito social que busca a plena efetivação, quando ocorre com qualidade possibilita a equalização das oportunidades, minimizando um dos grandes problemas sociais brasileiros - a má distribuição de renda. Trata-se de uma prerrogativa muito importante visto que “o acesso à educação é uma das formas concretas de realização do ideal democrático”.⁴

2. METODOLOGIA

Para o método de abordagem foi escolhido aquele com que o pesquisador tivesse mais facilidade, convencionou-se, assim, utilizar o método dedutivo segundo o qual partindo do geral - as leis - tem-se o intuito de chegar-se a realidades particulares - a possibilidade de acionar judicialmente instituições particulares de ensino superior que prestam serviço de má qualidade. Para alcançar os objetivos previstos foi feita pesquisa teórica na qual se consultou os estudos feitos pela doutrina acerca do tema; pesquisa bibliográfica na qual foram analisados livros e artigos científicos que tratam da prestação de serviços educacionais e da proteção ao consumidor com enfoque na garantia constitucional da qualidade de ensino e investigação documental na qual foram buscadas decisões do STF sobre do tema.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise das disposições constantes na Constituição sobre o tema e, sobretudo, sua disposição na Magna Carta (capítulo II - Dos direitos sociais - do título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais) mostra que a Constituição reconhece a educação como direito fundamental. Essa mesma Constituição estabelece que o ensino deve ser ministrado com base em princípios sendo, um deles, a garantia de padrão de qualidade. Quando ela estabelece os critérios para o ensino não faz diferenciação entre o público e o particular, logo tanto o poder público quanto a iniciativa privada estão obrigados a segui-los. Em se tratando de ensino particular através da análise dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que conceituam consumidor, fornecedor e serviço verifica-se que a natureza jurídica da atividade das escolas é de prestadora de serviços (DUARTE, 2003). Os alunos de escolas particulares são consumidores na medida em que utilizam um serviço na qualidade de consumidores finais. Já as universidades e faculdades particulares podem ser consideradas fornecedoras, pois são pessoas jurídicas desenvolvendo as atividades mencionadas na parte final do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (LENZI, 1996). A interpretação do artigo art. 3º § 2º do Código de Defesa do Consumidor demonstra a existência de duas condições básicas para caracterizar uma prestação de serviço – a remuneração e a disponibilidade da atividade no mercado de consumo – requisitos que se enquadram na prestação disponibilizado pelas instituições particulares de ensino. O aprendizado é algo cercado de subjetivismo e, claro, depende fundamentalmente do aluno. Entretanto, não há como negar vício de qualidade do ensino quando o aluno que concluiu o curso não é capaz sequer de ser aprovado no exame que lhe habilita para exercer da profissão. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 83, que para a defesa dos direitos ali resguardados são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Vale ressaltar que, conforme o disposto no art 20, I, II e III do estatuto consumerista, quando ocorrer vícios de qualidade nas prestações de serviços o consumidor pode exigir alternativamente e à sua escolha: a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço. Em se tratando de decisões do Supremo Tribunal Federal não foi encontrada nenhuma decisão (singular ou coletiva) que tratasse da garantia constitucional da qualidade do ensino em sede de prestação de serviços educacionais por parte de instituições particulares de ensino.

4. CONCLUSÃO

Para que o Estado Democrático de Direito se concretize é imprescindível realizar os princípios constitucionais, assegurar o exercício dos direitos sociais e a realização dos objetivos e promessas não só da constituição, mas da própria democracia.

Com a análise da legislação constitucional e consumerista brasileira resta clara a possibilidade dos alunos de instituições particulares de ensino que forem lesados devido à má qualidade do serviço de acionar os órgãos de defesa do consumidor e a justiça para reaver seus prejuízos.

As dificuldades para encontrar estudos específicos e a ausência de decisões do STF sobre o assunto demonstram que os operadores do direito ainda tem muito que amadurecer sobre a questão. Somente depois desse amadurecimento é que os consumidores terão possibilidade de transformar a garantia da qualidade de ensino em uma realidade.

Portanto, o aumento das formas de democracia direta se mostram o estatuto mais avançado de uma cidadania moderna e participativa no sentido de construir uma verdadeira democracia.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DUARTE, Clotildes Fagundes. Relações de Ensino e o Código de Defesa do Consumidor. Várzea Grande: Oásis Jurídica, 2003.

LENZI, Carlos Alberto Silveira. Código de Defesa do Consumidor Comentado. Brasília: Consulex, 1996.

¹ Aluna de iniciação científica. Faculdade de Direito, lorenacosta13@yahoo.com.br

² Orientador/Faculdade de Direito, arnaldobsneto@yahoo.com.br

³ Art. 206 (CF/88). O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VII – garantia de padrão de qualidade

⁴ MELLO FILHO, José Celso. Constituição Federal Anotada. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 1986 apud MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.